



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal Sargento Portugal

**OFÍCIO Nº 131/2023**

Brasília, 27 de abril de 2023

Exmo. Sr.

**ALIEL MACHADO**

Deputado Federal e Presidente da Comissão dos Direitos da Pessoa Idosa da Câmara dos Deputados

Senhor Presidente,

Fui designado para apresentar Parecer na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO) acerca do Projeto de Lei (PL) nº 1973/2020, que altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para ampliar a margem consignável para operações de crédito com autorização de desconto de prestações em folha de pagamento durante a vigência do estado de calamidade pública declarado em combate à Covid-19.

A propósito da solicitação, em sua redação original, o PL 1973/2020 tinha por objetivo estabelecer regras específicas e pontuais para dispor sobre a margem consignável de *“operações de crédito com autorização de desconto de prestações em folha de pagamento”* que fossem contratadas *“durante a vigência do estado de calamidade pública declarado em combate à Covid-19”* – o qual, como se sabe, não mais vigora no País.

Ao PL em questão foi apensado o PL 2008/2020, que *“amplia até o limite de 42% o desconto de crédito consignado em folha de pagamento ou na remuneração do*

*trabalhador enquanto persistir a emergência de saúde pública de importância internacional em decorrência da Infecção Humana pelo coronavírus (COVID19)."*

Posteriormente, ambas as proposições foram aprovadas na Comissão de Saúde desta Casa Legislativa, na forma de um Substitutivo então apresentado. O Substitutivo estabeleceu que o aumento dessa margem consignável deveria vigorar "até 31 de dezembro de 2021".

Da análise de tais proposições, é possível concluir que ambos os Projetos de Lei em questão, bem assim o Substitutivo aprovado pela Comissão de Saúde, ainda que aprovados, seriam destinados a reger fatos ou atos jurídicos pretéritos. Sob a ótica da técnica legislativa, portanto, tais proposições acabaram perdendo sua oportunidade.

Sendo assim, entendo que está configurada a hipótese do art. 164, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), **restando prejudicados o PL 1973/2020, o PL 2008/2020 e, ainda, o Substitutivo aprovado pela Comissão de Saúde, sendo cabível, na espécie, a declaração de sua prejudicialidade, por despacho de Vossa Senhoria, Senhor Presidente da CIDOSO, nos termos do art. 164, §1º do RICD.**

Sendo o que me cabia informar no momento, coloco-me à disposição do ilustre Parlamentar para o que mais entender por bem determinar a respeito da matéria.

Atenciosamente,



Sargento Portugal  
Deputado Federal - PODE/RJ